



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Avenida Um Norte, 200, SALA 01 - Bairro: Centro Administrativo - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098-5592 - Email: frteutonia1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000480-41.2020.8.21.0159/RS

AUTOR: RC ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se dos autos da Recuperação Judicial da RC ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA.

A Recuperanda manifestou-se no Evento 328.

O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 334, postulou a convolação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público, no parecer do ev. 337, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, "[...] Inexiste notícia, inclusive, que a empresa esteja em operação. A recuperação judicial, na forma da Lei n.º 11.101/2005, não se destina a manter no mercado empresas economicamente inviáveis. Pelo contrário, o instituto visa a colaborar com a superação do estado de crise de sociedades viáveis economicamente. Dessa forma, à luz da conduta da recuperanda, considerando a ausência de atividade empresarial a ser preservada, e tendo em vista o incontestável descumprimento do plano de recuperação judicial, deve ser convolada a presente recuperação judicial em falência."

Com efeito, resta demonstrado que a situação da devedora vem se arrastando, apesar de todos os esforços empregados na recuperação judicial, cuja situação falimentar se apresenta, sem qualquer perspectiva de retorno ao mercado.

Ademais, desde setembro do ano de 2022 a recuperanda não encaminha a documentação necessária à confecção dos relatórios contábeis, o que inviabiliza o exercício fiscalizatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Logo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Diante de tal quadro, resta claro não possuir a recuperanda a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação, a demonstrar a inviabilidade da superação de sua crise econômico-financeira, a permitir a convalidação em falência

Desse modo, impõe-se proceder à convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RC ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

(a) mantenho como Administrador Judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 24.593.890/0001-50;

(b) fixo termo legal em 05/02/2022, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;

(c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

(h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, devendo ser cumprido em regime de plantão, momento em que serão arrecadados os bens, em conjunto com a Administração Judicial, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

(i) requirite-se, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida; realize-se, pelo *Renajud*, pesquisa sobre os veículos existentes em nome da falida; inclua-se ordem de indisponibilidade de imóveis, via *CNIB*, **os valores devem ser informados pelo Administrador Judicial após ciência desta decisão.**

(j) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de RC ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA EM FALÊNCIA**;

(k) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

(l) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

(m) intmem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(n) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA, Juiz de Direito**, em 6/11/2023, às 16:18:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049310091v7** e o código CRC **e14c8324**.

5000480-41.2020.8.21.0159

10049310091.V7

